

# O registro do título e o exercício da medicina

Abner C. L. de Vasconcelos

O Cod. Penal, de 1890, art. 156, proibiu a atividade da medicina aos que não estejam habilitados segundo as leis e regulamentos. Em seguida, a Constituição Federal de 24 de Fevereiro, no art. 72 § 24, declarou ser garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Pretendeu-se vêr nesta sintética fórmula constitucional a ampla liberdade profissional.

Não havia, porém, razão para tanto. Todas as emendas apresentadas pelos deputados positivistas, durante a elaboração da primeira Carta política do país, foram rejeitadas. E assim o proclamou a Câmara dos Deputados em 1893 ao recusar, em nova tentativa, um projeto de lei ordinária naquele sentido. (1) Diz João Barbalho que, enquanto o Congresso se abstinha de legislar no sentido de eliminar a exigência de prova de capacidade para o exercício de certas profissões, — perante as justiças não vingou a pretensão de se achar abolida essa exigência. (2).

O Dec. 3.014 de 26 de Setembro de 1898, que regulamentou o exercício da medicina, no art. 2.º § 2.º prescreveu aos profissionais o registro de seus títulos na Diretoria da Saúde Pública, sob pena de incorrerem na multa de 100\$000, e o dobro na reincidência.

Posteriormente, o Dec. 5.156 de 8 de Março de 1904 regulamentou "o exercício da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas" e manteve a obrigatoriedade do registro dos títulos de habilitação médica, mediante a sanção da mesma multa.

Ruy Barbosa, chamado a se manifestar sobre essa regulamentação profissional da medicina, em memorável parecer a respeito do caso Urbino de Freitas, enquanto defendeu as garantias constitucionais dos titulados, ressaltou a faculdade de o legislador poder adscrever o exercício da

medicina a certas condições. E acrescentou: Mas essas condições, impostas pela necessidade correlata de amparar outros direitos, forçosamente se hão de cingir á prova de capacidade, limite do qual a exigência legislativa ou regularmentar não ofende a essência do direito, nem lhe desfalca ao legítimo gozo. (3) A faculdade de regulamentação das profissões liberais, especialmente a da medicina, nunca foi negada aos poderes públicos. E' uma exigência imposta pelo poder de polícia, ligada que está a importantes interesses da coletividade, ao direito de saúde e de vida. E assim se pratica também nos Estados Unidos. (4)

Em seguida veio o Dec. 2.141 de 14 de Novembro de 1911, estabelecendo que o médico só poderia exercer a profissão si se mostrasse habilitado por título científico e depois de se ter registrado na Diretoria do Serviço Sanitário.

O Dec. 16.300 de 31 de Dezembro de 1923 tornou maior a exigência da profissão médica, subordinando o seu exercício á condição do previo registro no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Após o movimento revolucionário de 1930, que alterou o regimen Constitucional no país, sobreveio o Dec. 20.931 de 11 de Janeiro de 1932, dando novos moldes á regulamentação do exercício da medicina. Pelos arts. 2 e 5 ficou estabelecido que o seu exercício só será permitido a quem se achar habilitado de acordo com as leis federais e tiver o título registrado, não só no Departamento Nacional de Saúde Pública,

(1)—João Barbalho — Com. á Const. pag. 330.

(2)—Loc. cit., com referencia aos acs. do Sup. Trib. Fed. de 10 de Maio de 1893, e 14 de Outubro de 1898; e do Trib. do Maranhão de 31 de Janeiro de 1899.

(3)—Parecer na Rev. de Direito, vol. 4, pags. 72-73.

(4)—João Barbalho — op. cit. pag. 331.

como também na repartição sanitária estadual competente.

Anteriormente, entenderam os Estados que podiam regulamentar nos seus territórios o exercício da medicina, pois não lh'os vedava o art. 72 § 24 da Constituição de 1891. O Ceará somente legislou a respeito quando expediu o Dec. 1.643 de 8 de Novembro de 1918, com o respectivo regulamento, em cujo art. 49, sob pena de multa de 100\$000, criou a exigência do registro do título profissional na Diretoria de Higiene.

Os prejudicados foram ao judiciário.

Em São Paulo, por exemplo, em varias decisões de 1907, o Tribunal de Justiça afirmou não contrariar o § 24 do art. 72 da Constituição Federal a lei estadual que exige para o exercício da profissão de medico o registro previo do título. (5).

Afetado o caso ao Sup. Trib. Federal, por acórdão unanime de 7 de agosto de 1912, ficou resolvido que os Estados tinham competencia para legislar sobre higiene e saúde publica dentro dos respectivos limites e para estabelecer multas como medida coercitiva necessaria a fazer efetiva a execução dos preceitos legislativos decretados. E mais, não contrariar o § 24 do art. 72 da Constituição Federal a lei do Estado que exige para o exercício da profissão de medico o registro previo do competente título de habilitação. (6).

Na America do Norte, o direito que têm os Estados de regular o exercício das profissões liberais é considerado geralmente como um corolario logico do poder de policia que lhes compete (7).

Posteriormente, porém, no Brasil, essa atribuição passou privativamente para a União, quer em virtude do art. 5 n. XIX alinea K, da Constituição de 1934, quer pelo art. 16 n.º XXVII da Constituição de 10 de novembro de 1937. Aquela prescreveu ainda, no art. 113 n.º 13, ser livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade tecnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse publico; esta, no art. 122 n. 8, garantiu a liberdade de escolha da profissão, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem publico, nos termos da lei.

As Constituições ultimas encontraram em vigor o Dec. 20.931 de 1932, nada prescrevendo que lhe alterassem os dispositivos. As exigências da lei ordinaria federal continuaram, apenas mais fortalecidas.

Segundo o testemunho de Alcantara Machado, nos Estados da União Americana muitos ha também que condicionam o exercício da medicina á exigencia previa do registro do título e capitulando como crime a infração do preceito; enquanto outras legislações estaduais denegam expressamente ao medico faltoso o direito á cobrança judicial de honorarios. (8).

Alcantara Machado, que publicou a 2.ª ed. de sua magnifica monografia sobre honorarios medicos, em 1922, emitiu a opinião de que naquela epoca não podia ser embaraçado o exercício da medicina ao titular que não registrasse o seu diploma profissional, a exemplo do advogado que não o fizesse também.

E baseava-se, nesse paralelismo, no Aviso do Ministerio da Justiça de 19 de Abril de 1897, numa sentença inserta na Rev. de Direito vol. 9 pag. 106 e ainda na jurisprudencia portuguesa, segundo a qual o registro das cartas de advogado é somente uma formalidade, que tem em vista apenas fins de fiscalização, e não a anulação dos atos praticados pelo profissional. (9)

Para o mesmo jurista a omissão do registro medico constituia simplesmente uma presunção da falta de habilitação legal e, demonstrado o fato, com a prova do título, ficava legitimada em juizo a exigencia de cobrar honorarios. (10)

Até 1930 era possivel julgar-se assim. A sanção dos regulamentos profissionais consistia somente na imposição da multa, quer pela lei federal, quer pelas estaduais, quando o medico não registrava o seu ti-

(5)—Emilio Guimarães — Brasil — Acs. vol. 8 n. 21.774.

Quanto a outras decisões — Bento de Faria — Cod. Penal, 2.ª ed. pags. 298 e seg.

(6)—Rev. de Direito, vol. 28 pags. 493.

(7)—Araujo Castro—A Nova Const. Fed., pag. 405.

(8)—Alcantara Machado — Honorarios Medicos, 2.ª ed., n. 20, pag. 35, nota 2.

A lei francesa de 30 de Nov. de 1892, sobre o exercício da medicina, condicionava-o ao registro do título em determinadas repartições, sob pena de multa. Berthelemy — Droit Adm., pags. 326-7, 8.ª ed.

(9)—Op. cit. pag. 36, nota 4.

(10)—Alcantara Machado — Ibidem. Entretanto, como se expressou o Tribunal de Minas, por ac. de 30 de Outubro de 1923, as restrições opostas ao exercício da medicina procedem do mesmo principio que impõe a regulamentação de todos os direitos, cujo exercício importa á vida do Estado, á segurança de seus cidadãos, aos quais o Estado não pode ser indifferente, sob pena de faltar a um de seus fins — Rev. de Direito, vol. 73 pags. 211-3.

tulo. Mas, a partir de 1931, verificou-se no país uma escandalosa circulação de diplomas profissionais falsos. O Governo Provisório expediu o Dec. 20.784, de 14 de Dezembro de 1931, seguido do respectivo Regulamento, cujo art. 21 dispõe que somente com a inscrição no quadro da Ordem é permitido o exercício da profissão de advogado.

Por sua vez, o Dec. 20.931 de 11 de Janeiro de 1932, art. 2.º, declara que o exercício da medicina só é permitido aos formados que tiverem o título registrado na forma do art. 5.º que exige o registro duplo, na Diretoria Nacional de Saúde Pública e na repartição Sanitaria do Estado.

Foi o interesse publico que determinou a obrigatoriedade desse registro. Não bastava o título de capacidade profissional obtido nas Faculdades oficiais. A lei, baseada na Constituição, exigiu ainda o registro, complemento *sine qua non* da habilitação para o exercício das profissões, quer de advogado, quer de medico. Contra essa legislação, cujo pensamento ressaltava lucido de cada decreto, não vale nenhum outro raciocínio, tendente a fazer desaparecer a exigencia legal. Nem a função do juiz póde ir entre nós a tais extremos.

O nosso Tribunal de Apelação, por acordão de 29 de Maio de 1934, do qual foi relator o desemb. Faustino de Albu-

querque, decidiu não poder vir a juizo cobrar honorarios o medico que não tiver o seu titulo devidamente registrado no Estado. (11)

Desde que o titular não pode exercer a profissão sem a completa exigencia imposta pelo regulamento de 1932, claro é que não tem direito de pedir judicialmente honorarios. E' rigorosa a sanção, mas está expressa na lei. De quem a culpa? — Do medico negligente em se aparelhar para exercicio legal da profissão. Verificada a falta e alegada por quem tiver o direito de opôr-se ao pedido, nada mais restará á Justiça do que negar ao autor o direito áquilo que a lei condicionou ao preenchimento integral das exigencias estabelecidas.

---

(11)—Na mesma conformidade decidiu o Sup. Trib. Federal, por acordão de 13 de Maio de 1936, que o advogado não inscrito na Ordem não pode advogar, ex-vi do art. 22 do Dec. 22.478, de 20 de Fevereiro de 1933, podendo, porém, si em causa propria, constituir procurador que ratifique o processo — Arquivo Judiciario, vol. 40 pags. 11 a 17.

Mais categorico é o acordão do Tribunal de Apelação deste Estado, de 20 de Abril de 1936 — Rev. dos Julgados, pag. 52.

O Tribunal de Apelação de S. Paulo, em recente acordão de 23 de Março de 1938, tambem afirmou peremptoriamente que são nulos os atos forenses praticados por advogados antes da sua inscrição na Ordem. Rev. de Crit. Judiciaria, vol. 27, pag. 265.

